

PROCESSO - A. I. Nº 207351.0001/08-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CALÇADOS RAMARIM NORDESTE LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0339-02/09
ORIGEM - IFEP – DAT/SUL
INTERNET - 10/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0263-11/10

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA BAHIA-DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o sujeito passivo utilizou crédito fiscal presumido decorrente de incentivo fiscal previsto no Decreto nº 6.734/97 e na Resolução 16/1997, em valor superior ao permitido nas referidas normas. Reduzido o montante do crédito tributário após exclusão dos valores lançados a mais apontados pelo contribuinte. Infração elidida parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0339-02/09) que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS no valor de R\$204.315,45, em decorrência de utilização de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor. Foi acrescentado que é beneficiário de incentivo fiscal que possibilita o aproveitamento de crédito presumido da ordem de 90% sobre o valor do débito de ICMS destacado, nas saídas de produção própria e de 10% sobre o valor do crédito destacado nas notas fiscais de devolução de vendas de produção própria.

A Junta de Julgamento Fiscal assim dirimiu a lide administrativa posta à sua apreciação:

“O presente Auto de Infração lança crédito tributário em decorrência de utilização de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, decorrente de incentivo fiscal que possibilita o aproveitamento de crédito presumido da ordem de 90% sobre o valor do débito de ICMS destacados, nas saídas de produção própria e de 10% sobre o valor do crédito destacados nas notas fiscais de devolução de vendas de produção própria.

Examinando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a autuação foi feita sobre a diferença entre o crédito presumido lançado no RAICMS sob a rubrica "OUTROS CRÉDITOS" e o crédito presumido correto, apurado conforme regra do artigo 1º, §§ 2º, e 4º, do Dec. 6734/97, demonstrados às fls. 9 a 13 dos autos.

Observo que foi deferido ao contribuinte a possibilidade de utilização do crédito fiscal presumido do ICMS advindo do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia, através da Resolução nº 16, que em seu artigo 1º, determina:

“Aprova, ad referendum do Conselho Deliberativo, a concessão de crédito presumido de 90% incidente sobre o ICMS, nas operações de saída de calçados realizadas pela CALÇADOS RAMARIM NORDESTE LTDA., localizada no município de Jequié, neste Estado”.

O sujeito passivo não nega a existência de débito, só alega que o autuante desprezou os créditos decorrentes de retornos de mercadorias por devoluções realizadas relativamente à insumos adquiridos, empréstimos e outras entradas, o que significou uma redução do crédito total, que serviu para outras saídas realizadas e outros débitos.

O autuado apresenta um levantamento mês a mês, às fls. 142 a 208, demonstrando que se apurou, em decorrência da consideração de operações com CFU

5910, dentre outras, não contempladas no demonstrativo original. Os autuantes por sua vez após exames realizados, acataram os mencionados CFOP não consignados em seu levantamento anteriormente, afirmam que o Auto de Infração 2690940125/05-0, lavrado anteriormente por outro auditor fiscal, tomou como objeto de autuação a diferença originada do uso indevido de crédito presumido de 90% em relação ao débito relativo à diferença de alíquota na aquisição de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação, destinadas à consumo do estabelecimento, e esclareceu que tal benefício não é previsto no Dec. 6734/97, enquanto que a autuação foi feita objetivamente sobre a diferença entre o crédito presumido lançado no livro RAICMS sob a rubrica "OUTROS CRÉDITOS" e o crédito presumido correto consoante regra do artigo 1º, §§ 2º e 4º, do Dec. 6734/97, conforme demonstrado às folhas 9 a 13, e que o AI 2690940125/05-0, considerou, que o crédito presumido de 90% da diferença de alíquota está embutido na mesma rubrica "OUTROS CRÉDITOS", fato este já considerado no presente Auto de Infração, às fls. 9 a 13, pelo que consta das peças processuais coadunado com o que afirmaram os autuantes.

Observo que de posse dos novos elementos trazidos na manifestação, os autuantes após analisarem o pleito do contribuinte, incluíram em suas planilhas corrigidas, às folhas 214 a 240, as operações com CFOP diferentes dos 5101 e 6101 que já faziam parte do levantamento, dando as explicações sobre os cálculos mês a mês nos rodapés das referidas planilhas, com as informações utilizadas decorrentes do livro Registro de Apuração de ICMS, considerando o mesmo modelo de planilha adotado pelo sujeito passivo, corrigindo a planilha de fl. 214, do seu conhecimento, reduzindo os valores dos meses de março e dezembro de 2003, nos valores de R\$2.121,82 e R\$ 9.633,63 para R\$ 1.428,51 e R\$ 1.070,99 respectivamente, atendendo ao seu pleito, com o qual concordo, ficando o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração no valor de R\$ 204.315,45, reduzido para o montante de R\$ 107.245,99, individualizado mês a mês, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 no "Demonstrativo de Débito" após as correções, colacionado à fl. 351 dos autos.

Portanto restou comprovado que o sujeito passivo utilizou crédito fiscal presumido decorrente de incentivo fiscal previsto no Decreto nº 6.734/97 e na Resolução 16/1997, em valor superior ao permitido nas referidas normas. Reduzido o montante do crédito tributário após exclusão dos valores lançados a mais, apontados pelo contribuinte. Infração elidida parcialmente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.”.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 2ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Não merece reparos a Decisão submetida à revisão desta Câmara de Julgamento Fiscal.

Consoante relatado, a autuação trata de utilização de crédito presumido em valor superior ao previsto no Decreto nº 6.734/97, tendo o sujeito passivo alegado, basicamente, em sua defesa, que o autuante deixou de considerar os créditos decorrentes do retorno de mercadorias por devoluções de insumos adquiridos, empréstimos e outras entradas, “*o que significou uma redução do crédito total que serviu para o abatimento dos débitos havidos das saídas realizadas e outros débitos*” (fl. 118).

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 212/240), acatou a argumentação do sujeito passivo e incluiu nas novas planilhas elaboradas as operações com CFOP's diferentes dos inicialmente considerados (5101 e 6101), explicando, em cada página, a metodologia do cálculo efetuado que redundou na redução do imposto lançado. Vejam-se as explicações:

- 1º) A Resolução nº 16/1997, em cotejo com o art. 1º, §§2º e 4º, do Decreto nº 6.734/97 – PROBAHIA – , prevê estorno de crédito de 90% nas saídas de produção própria. Portanto, o crédito das devoluções de produção própria foi feito pelas regras normativas e as vendas de mercadorias adquiridas de terceiros CFOP 6102 e 5102 não se beneficiam do PROBAHIA.
- 2º) Estorno de débito de devolução de compras para industrialização é de 100% do valor destacado.
- 3º) Foram considerados créditos para o CFOP 6949, em cujas notas fiscais constam o destaque do ICMS e a referência à nota fiscal de entrada, caracterizando empr...
- 4º) Os demais CFOP's com destaque foram admitidos como produção presumido – todos os CFOP's de saída, exceto 5102 e 6102; merc...

(vedado o aproveitamento); devoluções de compras para industrialização (aproveitamento integral); empréstimos comprovados com nota fiscal anexada ao processo (aproveitamento integral).

Como se vê, as reduções promovidas pelo autuante estão corretas e embasadas na legislação aplicável ao caso concreto, daí porque entendo acertado o entendimento firmado pela Junta de Julgamento Fiscal, que redundou na fixação do débito em R\$107.245,99.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0001/08-0, lavrado contra **CALÇADOS RAMARIM NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$107.245,99**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS